



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0044983-28.2010.8.12.0001/50000

6 de outubro de 2014

1ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração - Nº 0044983-28.2010.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relatora – Exma. Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Embargante : Gelson Apolinario Gomes

Def.Pub.2ª Inst : Elias Cesar Kesrouani

Embargado : Ministerio Publico Estadual

Proc. Just : Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO LANÇADO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA NÃO AVENTADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – VIOLÊNCIA CONTRA A SOGRA DO EMBARGANTE – PARENTESCO POR AFINIDADE – VIOLÊNCIA PRATICADA NA ÓRBITA DOMÉSTICA – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Não há que se falar em omissão da decisão embargada quando a matéria não foi aventada nas razões recursais.

De ofício conhece-se de matéria quede ordem pública.

O Juízo da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher reúne a competência tanto dos crimes pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como das práticas na órbita doméstica, assim abrangendo pessoas aparentadas, ainda que não haja afeto ou coabitação permanente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 6 de outubro de 2014.

Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha - Relatora



R E L A T Ó R I O

A Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.

Gelson Apolinario Gomes interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, alegando que o voto proferido nos autos de Apelação **0044983-28.2010.8.12.0001** seria omissivo visto que não foi reconhecida, de ofício, a nulidade processual por incompetência da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher. Aponta que a matéria não foi arguida em sede de apelação, mas que por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada.

V O T O

A Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relatora)

Gelson Apolinario Gomes opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em Apelação Criminal contra o acórdão de f. 226/250, proferido pela 1^a Câmara Criminal, alegando que o acórdão teria sido omissivo eis que não apreciou a Incompetência da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher para julgar o feito (f. 01/22).

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração são oponíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias, contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Ao analisar o artigo transcrito, Renato Brasileiro de Lima esclarece que:

"(...) Funcionam os embargos de declaração como o instrumento de impugnação posto a disposição das partes visando à integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos. No âmbito do CPP, são cabíveis quanto a decisão impugnada estiver eivada de:

a) ambigüidade: ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais contradições. (...).

b) obscuridade: ocorre quando não há clareza na redação da decisão judicial, de modo que não é possível que se saiba, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto na decisão;

c) contradição: ocorre quando afirmações constantes da decisão são opostas contra si. (...)



d) omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia (...)".

(Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal - vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2012, p. 998).

Os embargos prestam-se, apenas, a sanar contradições do Acórdão consigo mesmo, e não contradições entre o que foi pleiteado pela defesa e o que foi decidido pelo Órgão Colegiado.

No caso presente, a questão da suposta Incompetência da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher sequer foi levantada em sede de Apelação, motivo pelo qual não integrou a decisão.

Todas as argumentações objeto do Apelo foram debatidas pela 1º Câmara Criminal, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PRELIMINARES - 1) NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - 2) NULIDADE DO FEITO POR AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFASTADA - 3) NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06 – AFASTADA - 4) CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - AFASTADA.

I. O artigo 405, §2º, do Código de Processo Penal prevê que a degravação de depoimentos colhidos por meio de audiovisual não é obrigatória, logo, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.

II. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva.

III. A Audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, deve obrigatoriamente ser designada somente nos casos em que houver a manifestação da vítima na intenção de retratar-se, in casu, a ofendida não demonstrou qualquer vontade no sentido de não prosseguimento fo feito, o que demonstra a sua vontade na intenção de ajuizar ação penal em face do apelante, não havendo que se falar em nulidade, ante a ausência daquele ato.

IV. Tratando-se de feito criminal referente à Lei Maria da Penha, conforme expressa vedação legal, são inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.099/95, nisso incluído o instituto da suspensão condicional do processo.

MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO DEMONSTRADA - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, §4º, DO CÓDIGO PENAL - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA – INCABÍVEL NO CASO CONCRETO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO - INAPLICÁVEL - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO



DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, § 4º, do CP - INCABÍVEL - RECURSO IMPROVIDO

V. Não há que se falar em absolvição pelo delito de vias de fato eis que a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

VI. A agressão mostrou-se manifestamente excessiva e não há prova de que fosse justificada por injusta agressão, motivos pelos qual não há como acolher a excludente de ilicitude da legítima defesa, estampada no art. 25 do CP.

VII. Para a aplicação, por analogia, da forma "privilegiada" da contravenção penal de vias de fato faz-se necessário a demonstração de que o agente cometeu o delito por motivo de "relevante valor social ou moral" ou "sob o domínio de violenta emoção", bem como a sua ação tem de ter sido perpetrada "logo após injusta agressão da vítima", entretanto, no caso concreto não estão presentes nenhuma das circunstâncias que autorize a incidência da causa de redução de pena.

VIII. Inaplicável o princípio da bagatela imprópria se as próprias peculiaridades do caso indicam que a violência sofrida pela vítima demonstram a nocividade social da conduta do Apelante, assim, não há que se falar em insignificância da agressão e conseqüentemente legitimada está a aplicação da sanção penal cominada pela legislação, sob pena de, assim não fazendo, fomentar-se a prática da violência doméstica.

IX. Não faz jus à atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na medida em que nunca confessou a prática criminosa, formulando, inclusive, pleito absolutório.

X. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP é plenamente aplicável ao crime de contravenção penal de vias de fato, pois o tipo descrito no art. 21, da Lei n.º 3.688/41 não traz em seu bojo, a circunstância de agressão contra mulher, cônjuge ou companheira.

XI. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que o Apelante não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois o delito foi cometido com violência física contra à vítima.

Com o parecer, recurso improvido."

O acórdão rebateu todas as alegações da defesa de maneira clara, a ponto de satisfazer a análise da pretensão recursal.

Outrossim, muito embora a alegada incompetência de Juízo não tenha sido arguida no momento oportuno, **é conveniente apreciá-la eis que se trata de matéria de ordem pública.**

O Embargante arguiu a incompetência da Vara de Violência Doméstica para julgar o crime em questão, tendo em vista que a vítima é sogra do autor, logo, não possui relação íntima de afeto com a vítima e que ambos não residiam na mesma casa. Neste contexto, afirma, que o crime não estaria vinculado à Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A Lei 11.340/06, em seu art. 5º, inciso II, disciplina que:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e



familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (...)."

Ao contrário do que alega o Embargante, o crime em questão está vinculado à Lei n.º 11.340/06.

Apesar de não possuir relação íntima de afeto com a vítima, o autor e a vítima são parentes por afinidade o que já vincula a conduta dele à incidência da Lei Maria da Penha e, por consequência, à Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O parentesco por afinidade induz a noção de âmbito familiar, o qual é um dos espaços que ensejam a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido já pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI MARIA DA PENHA. CONVIVÊNCIA ENTRE CUNHADOS. PARENTESCO POR AFINIDADE (ART. 1.595, CÓDIGO CIVIL). DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO DE AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A PRETENSÃO DO LEGISLADOR FOI ABRANGIDA TODA MULHER EM SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE E SUBMETIDA A SEVÍCIAS POR QUEM QUE SEJA NO ÂMBITO DA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DISPENSANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AMOROSA OU AFETIVIDADE PROFUNDA. 2. BASTA SIMPLES LEITURA DO NORMATIVO PARA PERCEBER QUE SEU CRIADOR DISPENSOU, INCLUSIVE, O PARENTESCO, SATISFAZENDO-SE COM A VIOLÊNCIA PRATICADA NA ÓRBITA DOMÉSTICA. 3. O LEGISLADOR NÃO PREVIU APENAS A SUBORDINAÇÃO DA MULHER NO TORVELINHO DE UMA CONVIVÊNCIA CONJUGAL OU MARITAL. QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO, NO ÂMBITO FAMILIAR OU DOMÉSTICO, EM QUE SEVICIADA A MULHER, ABRE-SE ESPAÇO PARA SUBMISSÃO DO AGENTE AOS DITAMES DA LEI Nº 11.340/2006. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - EIR: 880461520088070001 DF 0088046-15.2008.807.0001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/05/2010, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/05/2010, DJ-e Pág. 52)

Ressalta-se que, a violência no âmbito familiar não depende unicamente de coabitação, convivência permanente ou relação íntima entre os envolvidos. Ela se constitui também quando ocorre entre indivíduos que são ou se consideram aparentados, tal como no caso em questão em que o autor é genro da vítima, ou seja, ambos possuem parentesco por afinidade.

Dessa forma, conclui-se que o Juízo da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher possui a competência de julgar o crime em questão, já que ele foi cometido no âmbito familiar.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0044983-28.2010.8.12.0001/50000

Portanto, **não havendo qualquer omissão ou contradição a sanar por via destes, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas por se tratar de matéria de ordem pública, mas nego provimento ao presente recurso.**

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques
Relatora, a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques e Des. Dorival Moreira dos Santos.

Campo Grande, 06 de outubro de 2014.

mi